



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10675.001773/2003-85
Recurso nº. : 143.040
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1999 a 2000
Recorrente : RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.594

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infra-legal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - Descabe a aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício no mesmo lançamento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - ANO-CALENDÁRIO: 1998, 1999

DEPÓSITOS JUDICIAIS - Incabível a exclusão de depósitos judiciais relativos a tributos e contribuições enquanto encontrar-se suspensa a sua exigibilidade.

ANO-CALENDÁRIO 1999

COMPENSAÇÃO 1/3 da COFINS - A dedução da CSLL correspondente a 1/3 COFINS somente é admitida quando houver o efetivo pagamento da contribuição.

Negado provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO TELEVISÃO UBERLÂNDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, pelo voto de qualidade manter a glosa da despesa de propaganda partidária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff, Eduardo da Rocha Schmidt, Irineu Bianchi e José Carlos Passuello. Por unanimidade de votos, MANTER a glosa de despesa de PIS e COFINS discutidos

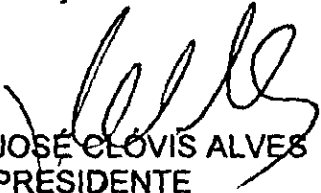


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10675.001773/2003-85
Acórdão nº. : 105-15.594

judicialmente. Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a multa isolada. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luís Alberto Bacelar Vidal. O Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt fará declaração de voto.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2007

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10675.001773/2003-85
Acórdão nº. : 105-15.594

Recurso nº. : 143.040
Recorrente : RÁDIO TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro mencionada foi lavrado Auto de Infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 28/48, relativa aos anos-calendário de 1998 a 2002, com crédito tributário constituído no montante de R\$ 681.820,45, incluindo o imposto, multa de ofício proporcional, multa isolada e juros de mora calculados até a data do lançamento.

As irregularidades fiscais apontadas pela Fiscalização no Auto de Infração e no Termo de Fiscalização são as seguintes:

Ano-calendário 1998 e 1999

Exclusão indevida na apuração do lucro real de valores referentes a depósitos judiciais das contribuições para o Pis e Cofins na pendência de decisão judicial definitiva. Base legal da infração: art. 344, § 1º, do RIR/99.

Ano-calendário 1999

Falta de Recolhimento da CSLL anual, tendo em vista que a empresa compensou a contribuição social devida com o valor referente a 1/3 da Cofins, sem que essa contribuição tenha sido efetivamente paga, mas sim depositada judicialmente. Glosa com base no artigo 8º da Lei nº 9.718/98.

Anos-calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002

Falta de recolhimento das estimativas mensais da CSLL, apuradas com base em balanços de suspensão. Os balanços de suspensão dos anos de 1998 e 1999 foram ajustados pelas infrações apontadas nos itens "a" e "b" retro. Com fundamento no disposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10675.001773/2003-85
Acórdão nº. : 105-15.594

no art. 44, IV, da Lei nº 9.430/96 foi imposta multa isolada no valor de 75% das estimativas não recolhidas. Conferir item 1 do relatório de fiscalização às fls. 40/45.

Após ciência do feito fiscal, a interessada impugnou a exigência (fls. 530/544), onde traz as suas razões de defesa, pedindo ao final seja julgado improcedente o lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, apreciou a peça impugnatória e decidiu pela total procedência do lançamento, por meio do Acórdão nº 5.659, de 12 de dezembro de 2003, assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1999

Ementa: Multa. Podem validamente conviver a multa isolada relativa ao não recolhimento das estimativas mensais, e a multa proporcional referente ao IRPJ devido e não pago ao final do período, tendo em vista serem diferentes as suas hipóteses de incidência.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: Propaganda partidária gratuita. A exclusão, na apuração do lucro real, de valores referentes à propaganda partidária gratuita só é admissível a partir do ano-calendário de 2000.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: Depósitos judiciais. Incabível a exclusão de depósitos judiciais relativos a tributos e contribuições enquanto encontrar-se suspensa a sua exigibilidade.

Lançamento Procedente

A contribuinte irresignada com a decisão proferida pelo 1º Grau de Julgamento Administrativo, interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, onde repisa em parte as argumentações da peça impugnatória e acrescenta, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10675.001773/2003-85
Acórdão nº. : 105-15.594

1 - Da Nulidade da Decisão Recorrida

A decisão recorrida ao rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, argüida pela recorrente na peça defensiva inicial, não atentou para o descrito na peça inicial da Fiscalização. Citou, a autoridade julgadora, a Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, que dispõe sobre reestruturação da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional e não sobre procedimentos de fiscalização .

Discorre sobre aplicação da lei no tempo, para concluir que a Lei nº 10.593/2002, não se aplicaria anos-calendário fiscalizados 1998, 1999 e 2000, quando a lei não existia.

Esclarece que não consta do Auto de Infração qualquer referência ao artigo 6º da referida lei citada na decisão recorrida.

Cita Acórdãos deste Colegiado sobre motivação dos atos administrativos.

Em longo arrazoado pretende justificar a nulidade argüida do lançamento, e escora toda sua argumentação em imperfeições do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, que em seu entendimento estariam contrariando a Portaria SRF nº 1265/199.

Por fim requer em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, por vício formal, e da decisão recorrida por falta de motivação do ato administrativo, nos termos do artigo 50 do Decreto nº 70.235/72, ou se este subsistir, o cancelamento das exigências.

Consta Arrolamento de Bens e Direitos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10675.001773/2003-85
Acórdão nº. : 105-15.594

VOTO VENCIDO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

1) Preliminar de nulidade do lançamento e da decisão recorrida.

De plano, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração argüida, tendo como base supostas irregularidades na execução do Mandado de Procedimento Fiscal, MPF-F.

Sem adentrar ao mérito das questões de irregularidades no MPF, já que possíveis incorreções não teriam o condão de causar a nulidade do Auto de Infração.

O entendimento pacificado neste Colegiado é de que o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é um instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte.

Objetiva o Mandado de Procedimento Fiscal assegurar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado segundo critérios objetivos e impessoais e que o agente fiscal indicado recebeu ordem da Administração Tributária para executar a ação fiscal.

A prevalecer o entendimento do sujeito passivo, aí sim, teríamos que admitir que eventual inobservância de uma norma infra-legal, (Portaria SRF nº 1265/99), teria o condão de gerar nulidades no procedimento, assim entendido o caminho para consecução do ato do lançamento, a chamada fase meramente fiscalizatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10675.001773/2003-85
Acórdão nº. : 105-15.594

Ocorre que é matéria reservada à lei o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários, assim entendido, tanto a fase do procedimento (preparatório do ato do lançamento), quanto a fase do processo (iniciada com a impugnação do lançamento).

No âmbito federal, é o Decreto nº 70.235/72, lei em sentido material, que regula a matéria, dispondo inclusive de capítulo próprio relativo ao tema das nulidades.

As hipóteses de nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Há as duas hipóteses de nulidades passíveis de serem declaradas pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

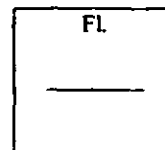
No presente caso, o procedimento fiscal é válido, pois praticado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, e ainda mais a única autoridade competente, com exclusividade de proceder ao lançamento tributário no âmbito dos tributos e contribuições federais, exceto as contribuições sobre a folha de salários.

Também deve se registrar a inoccorrência da hipótese de preterição do direito de defesa alegada pela contribuinte, decorrente da intimação para apresentação dos livros e documentos de imediato, ou em prazo de 5 dias.

Consta no Termo de Início de Fiscalização, intimação para a contribuinte apresentar de imediato os livros: Diário, Razão, Registro de Apuração do ISS, Livro de Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, bem como cópias das Notas Fiscais de Prestação de Serviços (via fixa); Em relação a outras informações foi fixado o prazo de 5 e 10 dias para atendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 10675.001773/2003-85
Acórdão nº. : 105-15.594

Ora, o procedimento adotado pelo agente fiscal não dá margem de se cogitar de eventual preterição do direito de defesa do contribuinte, não lhe acarretando qualquer insegurança quanto à validade da fiscalização que lhe foi imposta.

De fato os prazos estabelecidos pelo fiscal atuante para exibição de livros e documentos estão em conformidade com ação fiscal empreendida na contribuinte, como se vê do Termo de Início de Fiscalização que exigiu a apresentação de imediato apenas de livros e documentos que deveriam estar sempre a disposição das autoridades fiscais. O atuante teve a cautela de, para os demais documentos e registro em meio magnético, estabelecer prazos maiores.

Ademais, a contribuinte quando intimada a prestar informações ao Fisco, e encontra dificuldade para seu atendimento, pode solicitar prorrogação de prazo, que se justificado, a autoridade poderá atendê-lo.

Por fim, deve ser ressaltado que compete exclusivamente à autoridade administrativa verificar eventual inobservância de norma de controle administrativo e promover a sua apuração imediata.

Também não merece prosperar a alegada inaplicabilidade da Lei nº 10.593/2002, nos anos-calendário fiscalizados 1998, 1999 e 2000, pois aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes da investigação das autoridades administrativas.

Pelo exposto, não se sustentam as alegações de nulidade do auto de infração motivada por eventuais vícios na execução do Mandado de Procedimento Fiscal.

A alegação da contribuinte às fls. 463/483, de nulidade do Auto de Infração está fundada na incompetência de realização do procedimento fiscal por atribuição da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10675.001773/2003-85
Acórdão nº. : 105-15.594

Portaria SRF nº 1.265/1999, e que a decisão recorrida rejeitou a preliminar argüida pela autuada, sem maiores argumentos.

Neste aspecto não assiste razão à recorrente, pois o ato legal que autoriza o agente fiscal a proceder a fiscalização e a competência exclusiva pra promover o lançamento do crédito tributário, está previsto em lei, ou seja, no artigo 6º da Lei nº 10.593/2002, e não na Portaria SRF nº 1.265/1999, como já assentou a r. decisão.

Quanto à nulidade da decisão recorrida, traz a contribuinte as alegações de que a decisão não se encontra fundamentada no que se refere à preliminar de nulidade do Auto de Infração, argüida na peça impugnatória.

Também neste ponto não cabe o acatamento da pretensão da interessada, pois a decisão recorrida está fundamentada nos termos do voto do Relator, às fls. 504/507. Deve-se ainda acrescentar que a recorrente não especifica a falta de motivação.

Em relação à inconsistência da ementa trazida pela recorrente, não vislumbro qualquer erro ou irregularidade que possa prejudicar a defesa da interessada.

Diante do exposto, afasto qualquer possibilidade de nulidade do lançamento e da decisão recorrida.

As matérias em litígio dizem respeito às exigências Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da multa isolada de 75%, em virtude da falta de recolhimento de estimativa prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, que serão analisadas em separado.

Exclusão do Lucro Líquido - Depósitos Judiciais

Em relação aos depósitos judiciais do Pis e Cofins, a defendente reconhece havê-los excluído antes do trânsito em julgado do respectivo processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10675.001773/2003-85
Acórdão nº. : 105-15.594

No recurso interposto traz as mesmas alegações da peça impugnatória, de que não há vinculação entre o fato descrito pelo Agente Fiscal e o art. 2º do Decreto nº 2.850/98, apontado como base legal da infração.

A decisão de Primeira Instância de Julgamento já esclareceu que o Relatório de Verificação Fiscal, fls. 46, considerado parte integrante do auto de infração, aponta que entre as normas que ampararam o lançamento encontra-se o art. 344, § 1º, do RIR/99. É exatamente essa norma que proíbe a dedução, no lucro real, dos tributos e contribuições depositados judicialmente, enquanto durar a suspensão de sua exigibilidade (art. 151, II, CTN).

Também não assiste razão à recorrente de que depósitos judiciais, a partir da edição da Lei nº 9.703/98, que trouxe no seu art. 1º a determinação para transformá-los em renda da União, mesmo antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial.

Como bem se expressou a decisão recorrida ao negar que os depósitos judiciais fossem renda definitiva da União, nos termos que transcrevo "*Não é verdade. O que aquela norma estabelece é que a posse dos recursos depositados judicialmente e extrajudicialmente não mais será da Caixa Econômica Federal, mas sim da própria União. A posse dos recursos depositados, todavia, não significa a sua propriedade. Somente após o trânsito em julgado do processo é que, em caso de decisão favorável, os recursos passarão à propriedade da União, pela conversão dos depósitos em renda*".

Pelas razões expostas, este item da autuação deve ser mantido integralmente.

Dedução de 1/3 da COFINS

A dedução pretendida pela recorrente não pode ser acatada, face o disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 9.718, de 26 de novembro de 1998, que permite a dedução da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10675.001773/2003-85
Acórdão nº. : 105-15.594

correspondente a um 1/3 (um terço) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, somente quando esta for efetivamente paga, o que não ocorreu no presente caso, pois não houve o efetivo pagamento, mas depósito da CSLL.

Multa isolada – Estimativas mensais da CSLL

A alegação da recorrente é de que a multa isolada (75%) calculada sobre o valor da Contribuição estimada e multa proporcional (75%) da Contribuição devida no lançamento de ofício da CSLL, foram aplicadas com base nas mesmas infrações apontadas nos itens retro mencionados..

E ainda, a aplicação de multa isolada após o término do período-base, pois os valores que devem prevalecer são aqueles apurados ao final do ano-calendário.

Inicialmente como já esclarecido na decisão recorrida, a alegada dupla incidência da multa de ofício, teria ocorrido somente em relação ao ano-calendário de 1998 e 1999, nos demais exercícios autuados o lançamento decorre somente de multa isolada.

A alegação de dupla incidência da multa não pode prosperar. É que a multa isolada e a multa proporcional têm hipóteses de incidência diversas. Em síntese, são penalidades diferentes.

Hipótese de incidência da multa isolada é o não cumprimento da obrigação correspondente ao recolhimento das estimativas mensais. Não há na legislação tributária nenhum dispositivo que diga que sua imposição seja condicionada à apuração ou não da CSLL ao final do período. Logo, deve essa multa ser incondicionalmente exigida sempre que se verifique falta de recolhimento das estimativas mensais, ainda que ao término do ano-calendário não tenha havido CSLL a pagar, ou mesmo que, tendo sido apurada Contribuição a pagar, a contribuinte tenha ou não feito o seu recolhimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10675.001773/2003-85
Acórdão nº. : 105-15.594

Hipótese de incidência da multa proporcional é o não cumprimento da obrigação referente ao recolhimento da CSLL devida ao final do período (anual ou trimestral, conforme o caso). Sua imposição também é incondicional, ou seja, é exigível sempre que houver CSLL devida e não paga, tendo ou não havido apuração e recolhimento das estimativas mensais.

Logo, as duas penalidades podem ser aplicadas num mesmo período-base, uma vez que suas hipóteses de incidência, como se viu, são diversas.

Também não pode prosperar a alegação de que a multa isolada só pode ser aplicada enquanto não houver terminado o ano-calendário a que se refiram as estimativas mensais.

A obrigação de recolher as estimativas mensais realmente cessa ao final do ano-calendário, ainda que não tenham sido recolhidas até essa data. Significa dizer que não pode haver lançamento de ofício depois de encerrado o ano, para se exigir o recolhimento das estimativas mensais.

O mesmo não se pode dizer da multa imposta pelo não recolhimento dessas estimativas mensais. Haverá lançamento da multa isolada mesmo após o encerramento do período-base, quando se constate falta de recolhimento das estimativas mensais.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidades do auto de infração e da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.

NADJA RODRIGUES ROMERO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10675.001773/2003-85
Acórdão nº. : 105-15.594

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Redator Designado

Entende esta 5ª Câmara, no tocante à Multa Isolada por insuficiência de Recolhimento da Estimativa, de maneira diversa da Ilustre Relatora conforme passamos a expor:

"Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:"

*...
"IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do artigo 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente."*

"V – isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado que não houver sido pago ou recolhido."

A autoridade lançadora calculou, em função das infrações relacionadas no auto de infração, diferença de estimativa a recolher, lançando sobre esta a multa isolada de ofício, de 75%, com fundamento no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que o contribuinte optou pelo pagamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com base no lucro estimado.

Conforme se pode verificar ao fazer o reajustamento da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro sobre as quais deveria incidir a estimativa e aplicar-lhes a multa de 75% , e em seguida, ao tributar os valores que serviram de reajuste a referida base de estimativa, aplicando-lhes também a multa de ofício, de 75%, está a fiscalização utilizando-se da mesma base para de calculo para a aplicação da multa de ofício, matéria que já tem jurisprudência formada no Primeiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10675.001773/2003-85
Acórdão nº. : 105-15.594

Conselho de Contribuintes e com decisão favorável ao sujeito passivo e entre outros acórdãos, podem ser transcritas as seguintes ementas:

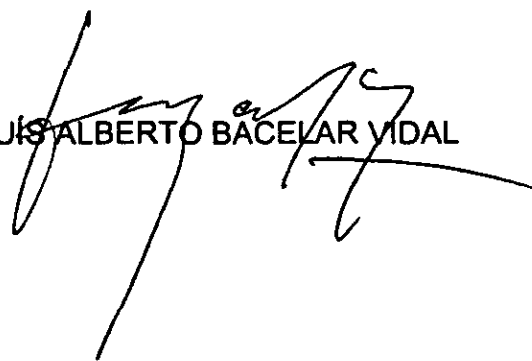
"PENALIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOB BASE ESTIMADA. Incabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa calculada sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal (Ac. nº 103-20.475, de 07/12/2000)."

"PENALIDADE. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA). FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de imposto por estimativa em de ajustes efetuados pela fiscalização, com a glosa de custos/despesas operacionais e adições e exclusões ao lucro líquido na determinação do lucro real, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração.(Ac. 101-93.692, de 05/12/2001)."

Assim é que dá-se provimento ao recurso para a retirada da multa isolada.

Desta forma, com a consolidação dos votos, ficam rejeitadas as preliminares argüidas e, no mérito, mantida a glosa da despesa de propaganda partidária, mantida a glosa de despesa de PIS e COFINS discutidos judicialmente e, dá-se provimento ao recurso para afastar a multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL